



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E ALTERA A LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1943.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

“Art. 75-B.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the identifier 'CDO 333 / 6056750004' in a standard barcode font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

CD/22246.05675-00

A Medida Provisória em questão é meritória em aprimorar às normas relacionadas à alimentação do trabalhador, objetivando otimizar o pagamento do auxílio alimentação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como em regulamentar disposições sobre o teletrabalho e o trabalho remoto.

Entretanto, falhou na redação do § 5º, do art. 75-B, ao prever que o tempo utilizado pelo trabalhador, fora da jornada de trabalho, em equipamentos tecnológicos, softwares ou aplicações de internet usados para o teletrabalho não será considerado como hora trabalhada, exceto se houver previsão contratual.

Sabemos que o trabalhador é o lado hipossuficiente na relação com o empregador e, na maioria das vezes, não tem o poder de discutir as cláusula do contrato de trabalho. Nesse sentido, estamos alterando a redação do § 5º, do art. 75-B, para que seja considerado como tempo de trabalho o período no qual o empregado utiliza equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, independente de previsão contratual.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222460567500>

* C D 2 2 2 4 6 0 5 6 7 5 0 0 *